



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.125.250 - RS
(2012/0045495-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA GATTO TOSIN E OUTRO
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) -
DF005939
LUCIANA MARTINS BARBOSA - DF012453
MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO - DF013811
RAQUEL CRISTINA RIEGER - DF015558
MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI - DF016564
GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS - DF017725
ADVOGADOS : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS -
DF018136
DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS - DF019552
PAULO LEMGRUBER - DF020647
LAÍS PINTO FERREIRA - BA015186
RODRIGO DA SILVA CASTRO - DF022829
DERVANA SANTANA SOUZA - BA015655
ADVOGADOS : MARCELE MENEZES NASCIMENTO ALMEIDA DE OLIVEIRA
- DF018817
RENATA ALVARENGA FLEURY E OUTRO(S) - DF024038
ADVOGADA : VERONICA QUIHILLABORDA - DF019489
ADVOGADA : CINTIA ROBERTA DA CUNHA FERNANDES - DF026668
ADVOGADOS : CAROLINA ÁVILA RAMALHO - DF026899
VINICIUS SERRANO ROSA BARBOZA - DF027771
ADOVALDO DIAS DE MEDEIROS FILHO - DF026889
MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241
OTÁVIO HENRIQUE BRITO LOPES - DF031352
LEANDRO MADUREIRA SILVA - DF024298
ADVOGADOS : ÉRICA BARBOSA COUTINHO FREIRE DE SOUZA -
DF031968
RAFAELA POSSERA RODRIGUES - DF033191
MILENA PINHEIRO MARTINS - DF034360
PEDRO MAHIN ARAUJO TRINDADE - DF034133
SALOMÃO TAUMATURGO MARQUES - DF034906
THIAGO HENRIQUE NOGUEIRA SIDRIM - DF024355
HUGO SAMPAIO DE MORAES - DF038040
MOACIR DOS SANTOS MARTINS FILHO - BA025758
RUBSTENIA SONARA SILVA - DF038154
NATHALIA MONICI LIMA - DF027171
DANIELLE LÚCIA FERNANDES FERREIRA - DF041998
LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE - DF046620
MARA AUGUSTA FERREIRA CRUZ - SP353034
JÉSSICA DE CARVALHO COSTA - BA038628
VIRNA REBOUÇAS CRUZ - DF042951
RENATA OLIVEIRA PEREIRA - BA043127
GABRIEL MOTA MALDONADO - DF044801
ANNE GABRIELLE ALVES MOTA - BA034896



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARIANA VALERIO VILLAR DE QUEIROZ - DF047035
ARTHUR VIEIRA DUARTE - DF046693
MARCELLY DOS SANTOS BADARÓ LIMA - BA033581
AMIR BARROSO KHODR - DF040140
ANA CARLA FARIAS DE OLIVEIRA - BA033605
ELVISSOM PEREIRA JACOVINA - DF049008
ISADORA COSTA CALDAS - DF048974
VIVIA MERELLES CANCIO - BA047659
LUANA MARQUES PEREIRA - BA048145
GLORIA ANISIA BOMFIM DE OLIVEIRA - BA015657
MARCELE ALVES BOMFIM - BA029364
JOAO GABRIEL PIMENTEL LOPES - SP374669
TAMIRIS BAUER VENTURA - DF051685
VIKTOR RUPPINI PRADO - SP336384
LUCIANO BRISQUI - DF048978

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : ODILON CARPES MORAES FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO VERIFICADA. CARREIRA PREVIDENCIÁRIA. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA PELA LEI 10.355/01, POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU AÇÃO COLETIVA. AGRAVO INTERNO DOS SERVIDORES DESPROVIDO.

1. Agravo Interno contra decisão monocrática que negou provimento aos Embargos de Divergência sob o fundamento de que a tese deduzida é contrária ao que foi fixado em julgamento de recurso repetitivo (REsp. 1.235.513/AL).

2. Os Agravantes defendem a ocorrência de ofensa à coisa julgada ao fundamento de que o título exequendo prevê a compensação somente dos reajustes decorrentes da aplicação das leis 8.622/93 e 8.627/93, o que impossibilitaria a compensação com a reestruturação da carreira promovida pela Lei 10.355/01.

3. No caso concreto, a reestruturação da carreira, efetivada pela Lei 10.355/01, de 27.12.2001, ocorreu de forma superveniente ao julgamento da ação coletiva, que teve sentença proferida em 16.9.1997 e acórdão publicado em 27.6.2001.

4. Constatada a impossibilidade de o INSS ter suscitado a compensação no curso do processo de conhecimento, é de se reconhecer a viabilidade da alegação da compensação no momento da execução do julgado.

5. Decisão agravada que está em consonância com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posicionamento fixado no Recurso Especial 1.235.513/AL, da relatoria do Ministro CASTRO MEIRA, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), que entendeu que não ofende a coisa julgada a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo.

6. Agravo Interno dos servidores que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Jorge Mussi.

Brasília/DF, 19 de dezembro de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.125.250 - RS
(2012/0045495-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA GATTO TOSIN E OUTRO
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) -
DF005939
LUCIANA MARTINS BARBOSA - DF012453
MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO - DF013811
RAQUEL CRISTINA RIEGER - DF015558
MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI - DF016564
GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS - DF017725
ADVOGADOS : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS -
DF018136
DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS - DF019552
PAULO LEMGRUBER - DF020647
LAÍS PINTO FERREIRA - BA015186
RODRIGO DA SILVA CASTRO - DF022829
DERVANA SANTANA SOUZA - BA015655
ADVOGADOS : MARCELE MENEZES NASCIMENTO ALMEIDA DE OLIVEIRA
- DF018817
RENATA ALVARENGA FLEURY E OUTRO(S) - DF024038
ADVOGADA : VERONICA QUIHILLABORDA - DF019489
ADVOGADA : CINTIA ROBERTA DA CUNHA FERNANDES - DF026668
ADVOGADOS : CAROLINA ÁVILA RAMALHO - DF026899
VINICIUS SERRANO ROSA BARBOZA - DF027771
ADOVALDO DIAS DE MEDEIROS FILHO - DF026889
MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241
OTÁVIO HENRIQUE BRITO LOPES - DF031352
LEANDRO MADUREIRA SILVA - DF024298
ADVOGADOS : ÉRICA BARBOSA COUTINHO FREIRE DE SOUZA -
DF031968
RAFAELA POSSERA RODRIGUES - DF033191
MILENA PINHEIRO MARTINS - DF034360
PEDRO MAHIN ARAUJO TRINDADE - DF034133
SALOMÃO TAUMATURGO MARQUES - DF034906
THIAGO HENRIQUE NOGUEIRA SIDRIM - DF024355
HUGO SAMPAIO DE MORAES - DF038040
MOACIR DOS SANTOS MARTINS FILHO - BA025758
RUBSTENIA SONARA SILVA - DF038154
NATHALIA MONICI LIMA - DF027171
DANIELLE LÚCIA FERNANDES FERREIRA - DF041998
LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE - DF046620
MARA AUGUSTA FERREIRA CRUZ - SP353034
JÉSSICA DE CARVALHO COSTA - BA038628
VIRNA REBOUÇAS CRUZ - DF042951
RENATA OLIVEIRA PEREIRA - BA043127
GABRIEL MOTA MALDONADO - DF044801
ANNE GABRIELLE ALVES MOTA - BA034896



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARIANA VALERIO VILLAR DE QUEIROZ - DF047035
ARTHUR VIEIRA DUARTE - DF046693
MARCELLY DOS SANTOS BADARÓ LIMA - BA033581
AMIR BARROSO KHODR - DF040140
ANA CARLA FARIAS DE OLIVEIRA - BA033605
ELVISSOM PEREIRA JACOVINA - DF049008
ISADORA COSTA CALDAS - DF048974
VIVIA MERELLES CANCIO - BA047659
LUANA MARQUES PEREIRA - BA048145
GLORIA ANISIA BOMFIM DE OLIVEIRA - BA015657
MARCELE ALVES BOMFIM - BA029364
JOAO GABRIEL PIMENTEL LOPES - SP374669
TAMIRIS BAUER VENTURA - DF051685
VIKTOR RUPPINI PRADO - SP336384
LUCIANO BRISQUI - DF048978

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : ODILON CARPES MORAES FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que negou provimento aos Embargos de Divergência nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. CARREIRA PREVIDENCIÁRIA. REESTRUTURAÇÃO PELA LEI 10.355/01, POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU AÇÃO COLETIVA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DESPROVIDOS.

1. Os Embargos de Divergência objetivam uniformizar a jurisprudência interna do Tribunal, de modo a retirar antinomias entre julgamentos sobre questões ou teses submetidas à sua apreciação – mormente as de mérito – contribuindo para a segurança jurídica, princípio tão consagrado pela filosofia moderna do Direito e desejado pelos seus operadores.

2. Acórdão recorrido que está em consonância com decisão no Recurso Especial 1.235.513/AL, da relatoria do Ministro CASTRO MEIRA, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), que entendeu que não ofende a coisa julgada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo.

3. *No caso concreto, a reestruturação da carreira, efetivada pela Lei 10.355/01, de 27.12.2001, ocorreu de forma superveniente ao julgamento da ação coletiva, que teve sentença proferida em 16.9.1997 e acórdão publicado em 27.6.2001.*

4. *Dest'arte, constatada a impossibilidade do INSS ter suscitado a compensação no curso do processo de conhecimento, é de se reconhecer a viabilidade da alegação da compensação no momento da execução do julgado.*

5. *Embargos de Divergência a que se nega provimento.*

2. Em suas razões recursais, os Agravantes, reiterando as razões apresentadas nos Embargos de Divergência, defendem a ocorrência de ofensa à coisa julgada alegando que o título exequendo prevê a compensação somente dos reajustes decorrentes da aplicação das Leis 8.622/93 e 8.627/93, o que impossibilitaria a compensação com a reestruturação da carreira promovida pela Lei 10.355/01.

3. Aduz que o Agravado poderia ter sustentado a superveniência da reestruturação da carreira, promovida pela Lei 10.355/01, a qualquer tempo, uma vez que o trânsito em julgado do processo de conhecimento somente ocorreu em 8.6.2005. Requerem, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado competente.

4. Em suas contrarrazões, o Agravado defendeu a rejeição do Agravo Interno (fls. 555/557).

5. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.125.250 - RS
(2012/0045495-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA GATTO TOSIN E OUTRO
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) -
DF005939
LUCIANA MARTINS BARBOSA - DF012453
MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO - DF013811
RAQUEL CRISTINA RIEGER - DF015558
MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI - DF016564
GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS - DF017725
ADVOGADOS : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS -
DF018136
DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS - DF019552
PAULO LEMGRUBER - DF020647
LAÍS PINTO FERREIRA - BA015186
RODRIGO DA SILVA CASTRO - DF022829
DERVANA SANTANA SOUZA - BA015655
ADVOGADOS : MARCELE MENEZES NASCIMENTO ALMEIDA DE OLIVEIRA
- DF018817
RENATA ALVARENGA FLEURY E OUTRO(S) - DF024038
ADVOGADA : VERONICA QUIHILLABORDA - DF019489
ADVOGADA : CINTIA ROBERTA DA CUNHA FERNANDES - DF026668
ADVOGADOS : CAROLINA ÁVILA RAMALHO - DF026899
VINICIUS SERRANO ROSA BARBOZA - DF027771
ADOVALDO DIAS DE MEDEIROS FILHO - DF026889
MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241
OTÁVIO HENRIQUE BRITO LOPES - DF031352
LEANDRO MADUREIRA SILVA - DF024298
ADVOGADOS : ÉRICA BARBOSA COUTINHO FREIRE DE SOUZA -
DF031968
RAFAELA POSSERA RODRIGUES - DF033191
MILENA PINHEIRO MARTINS - DF034360
PEDRO MAHIN ARAUJO TRINDADE - DF034133
SALOMÃO TAUMATURGO MARQUES - DF034906
THIAGO HENRIQUE NOGUEIRA SIDRIM - DF024355
HUGO SAMPAIO DE MORAES - DF038040
MOACIR DOS SANTOS MARTINS FILHO - BA025758
RUBSTENIA SONARA SILVA - DF038154
NATHALIA MONICI LIMA - DF027171
DANIELLE LÚCIA FERNANDES FERREIRA - DF041998
LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE - DF046620
MARA AUGUSTA FERREIRA CRUZ - SP353034
JÉSSICA DE CARVALHO COSTA - BA038628
VIRNA REBOUÇAS CRUZ - DF042951
RENATA OLIVEIRA PEREIRA - BA043127
GABRIEL MOTA MALDONADO - DF044801



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANNE GABRIELLE ALVES MOTA - BA034896
MARIANA VALERIO VILLAR DE QUEIROZ - DF047035
ARTHUR VIEIRA DUARTE - DF046693
MARCELLY DOS SANTOS BADARÓ LIMA - BA033581
AMIR BARROSO KHODR - DF040140
ANA CARLA FARIAS DE OLIVEIRA - BA033605
ELVISSOM PEREIRA JACOVINA - DF049008
ISADORA COSTA CALDAS - DF048974
VIVIA MERELLES CANCIO - BA047659
LUANA MARQUES PEREIRA - BA048145
GLORIA ANISIA BOMFIM DE OLIVEIRA - BA015657
MARCELE ALVES BOMFIM - BA029364
JOAO GABRIEL PIMENTEL LOPES - SP374669
TAMIRIS BAUER VENTURA - DF051685
VIKTOR RUPPINI PRADO - SP336384
LUCIANO BRISQUI - DF048978

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : ODILON CARPES MORAES FILHO E OUTRO(S)

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO VERIFICADA. CARREIRA PREVIDENCIÁRIA. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA PELA LEI 10.355/01, POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU AÇÃO COLETIVA. AGRAVO INTERNO DOS SERVIDORES DESPROVIDO.

1. *Agravo Interno contra decisão monocrática que negou provimento aos Embargos de Divergência sob o fundamento de que a tese deduzida é contrária ao que foi fixado em julgamento de recurso repetitivo (REsp. 1.235.513/AL).*

2. *Os Agravantes defendem a ocorrência de ofensa à coisa julgada ao fundamento de que o título exequendo prevê a compensação somente dos reajustes decorrentes da aplicação das leis 8.622/93 e 8.627/93, o que impossibilitaria a compensação com a reestruturação da carreira promovida pela Lei 10.355/01.*

3. *No caso concreto, a reestruturação da carreira, efetivada pela Lei 10.355/01, de 27.12.2001, ocorreu de forma superveniente ao julgamento da ação coletiva, que teve sentença proferida em 16.9.1997 e acórdão publicado em 27.6.2001.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Constatada a impossibilidade de o INSS ter suscitado a compensação no curso do processo de conhecimento, é de se reconhecer a viabilidade da alegação da compensação no momento da execução do julgado.*

5. *Decisão agravada que está em consonância com o posicionamento fixado no Recurso Especial 1.235.513/AL, da relatoria do Ministro CASTRO MEIRA, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), que entendeu que não ofende a coisa julgada a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo.*

6. *Agravo Interno dos servidores que se nega provimento.*

1. A despeito das alegações trazidas à baila pelos Agravantes, a decisão agravada merece ser mantida.

2. A decisão recorrida, aplicando o entendimento fixado no Recurso Especial 1.235.513/AL, da relatoria do Ministro CASTRO MEIRA, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), entendeu que não ofende a coisa julgada a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo.

3. Os Agravantes sustentam que a compensação do índice de 28,86% viola a coisa julgada, uma vez que o título judicial permitiu que fossem compensados somente os reajustes decorrentes das Leis 8.622/93 e 8.627/93. Argumentam que a compensação decorrente da reestruturação da carreira promovida pela Lei 10.355/01 somente poderia ocorrer caso o INSS assim postulasse até o efetivo trânsito em julgado do processo de conhecimento, ocorrido em 8.9.2005.

4. A questão central da impugnação trazida pelos Agravantes está relacionada à limitação temporal para formação da coisa julgada, diante da superveniência da reestruturação da carreira trazida pela Lei 10.355/01.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Com efeito, a decisão impugnada encontra-se em perfeita consonância com orientação uniformizada pela 1a. Seção do STJ. Isso porque, diferente do que pretende(m) convencer os Agravantes, o respeito à coisa julgada encontra-se devidamente demonstrado pelo trecho da sentença abaixo indicado:

Na verdade, ainda que o título executivo judicial, transitado em julgado, tenha reconhecido às exeqüentes o direito de perceberem o reajuste de 28,86% com a compensação dos reajustes decorrentes da aplicação das Leis no. 8.622 e 8.627/93, fato é que a obrigação de fazer ora exigida encontra-se limitada à reestruturação da carreira das exeqüentes, ocorrida em fevereiro de 2002. Não há, dessa forma, nenhum percentual a ser hoje integralizado, pois com a reestruturação houve a instituição das novas tabelas de vencimentos e regulamentação da opção pelo novo enquadramento dos servidores e, com isso, a integralização do reajuste devido. A limitação da obrigação, tal como exposta, não ofende a coisa julgada, porque (a) a reestruturação é fato novo ao julgamento da ação coletiva, cuja sentença foi prolatada em 16.9.1997, com apelação julgada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em 15.2.2000, acórdão publicado em 27.6.2001 (processo nº 97.00.04375-4); sendo a reestruturação objeto de lei publicada em 27-12-2001, era impossível ao INSS suscitar a compensação no curso do processo de conhecimento, podendo o tema, agora, ser alegado no momento da execução do julgado, e considerado pelo juiz no momento de decidir (art. 462 do CPC); a opção pelo novo enquadramento feita pelas exeqüentes, aliás, somente poderia mesmo ser apreciada no juízo da execução individual da sentença coletiva, vez que ocorreu para as exeqüentes em fevereiro de 2002, depois, portanto, do julgamento da ação coletiva pelas instâncias ordinárias; (b) o reajuste de 28,86% é devido até o advento da lei que transforma cargos e estipula novos valores remuneratórios, critérios esses de remuneração que absorvem o mencionado reajuste; esse é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça para a situação dos servidores do Poder Judiciário que pleiteiam as diferenças de 28,86% e foram atingidos pela Lei nº 9.421, de 1996, que reestruturou a carreira daqueles servidores, hipótese análoga à hipótese em causa nesta ação de execução.

6. No caso concreto, a reestruturação da carreira, efetivada pela Lei 10.355/01, de 27.12.2001, ocorreu de forma superveniente ao julgamento da ação coletiva, que teve sentença proferida em 16.9.1997 e acórdão publicado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 27.6.2001. Nesse cenário, constatada a impossibilidade de o INSS ter suscitado a compensação no curso do processo de conhecimento, é de se reconhecer a viabilidade da alegação da compensação no momento da execução do julgado.

7. Ante ao exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno dos servidores públicos.

8. É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0045495-4 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt nos
EResp 1.125.250 /
RS

Números Origem: 200671000392097 200771000163520 200804000106512 200900344799

PAUTA: 19/12/2016

JULGADO: 19/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WAGNER NATAL BATISTA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : MARIA DE FATIMA GATTO TOSIN E OUTRO
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) - DF005939
LUCIANA MARTINS BARBOSA - DF012453
MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO - DF013811
RAQUEL CRISTINA RIEGER - DF015558
MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI - DF016564
GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS - DF017725
ADVOGADOS : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136
DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS - DF019552
PAULO LEMGRUBER - DF020647
LAÍS PINTO FERREIRA - BA015186
RODRIGO DA SILVA CASTRO - DF022829
DERVANA SANTANA SOUZA - BA015655
ADVOGADOS : MARCELE MENEZES NASCIMENTO ALMEIDA DE OLIVEIRA - DF018817
RENATA ALVARENGA FLEURY E OUTRO(S) - DF024038
ADVOGADA : VERONICA QUIHILLABORDA - DF019489
ADVOGADA : CINTIA ROBERTA DA CUNHA FERNANDES - DF026668
ADVOGADOS : CAROLINA ÁVILA RAMALHO - DF026899
VINICIUS SERRANO ROSA BARBOZA - DF027771
ADOVALDO DIAS DE MEDEIROS FILHO - DF026889
MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241
OTÁVIO HENRIQUE BRITO LOPES - DF031352
LEANDRO MADUREIRA SILVA - DF024298
ADVOGADOS : ÉRICA BARBOSA COUTINHO FREIRE DE SOUZA - DF031968
RAFAELA POSSERA RODRIGUES - DF033191
MILENA PINHEIRO MARTINS - DF034360
PEDRO MAHIN ARAUJO TRINDADE - DF034133
SALOMÃO TAUMATURGO MARQUES - DF034906



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

THIAGO HENRIQUE NOGUEIRA SIDRIM - DF024355
HUGO SAMPAIO DE MORAES - DF038040
MOACIR DOS SANTOS MARTINS FILHO - BA025758
RUBSTENIA SONARA SILVA - DF038154
NATHALIA MONICI LIMA - DF027171
DANIELLE LÚCIA FERNANDES FERREIRA - DF041998
LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE - DF046620
MARA AUGUSTA FERREIRA CRUZ - SP353034
JÉSSICA DE CARVALHO COSTA - BA038628
VIRNA REBOUÇAS CRUZ - DF042951
RENATA OLIVEIRA PEREIRA - BA043127
GABRIEL MOTA MALDONADO - DF044801
ANNE GABRIELLE ALVES MOTA - BA034896
MARIANA VALERIO VILLAR DE QUEIROZ - DF047035
ARTHUR VIEIRA DUARTE - DF046693
MARCELLY DOS SANTOS BADARÓ LIMA - BA033581
AMIR BARROSO KHODR - DF040140
ANA CARLA FARIAS DE OLIVEIRA - BA033605
ELVISSOM PEREIRA JACOVINA - DF049008
ISADORA COSTA CALDAS - DF048974
VIVIA MERELLES CANCIO - BA047659
LUANA MARQUES PEREIRA - BA048145
GLORIA ANISIA BOMFIM DE OLIVEIRA - BA015657
MARCELE ALVES BOMFIM - BA029364
JOAO GABRIEL PIMENTEL LOPES - SP374669
TAMIRIS BAUER VENTURA - DF051685
VIKTOR RUPPINI PRADO - SP336384
LUCIANO BRISQUI - DF048978

EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : ODILON CARPES MORAES FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA GATTO TOSIN E OUTRO
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) - DF005939
LUCIANA MARTINS BARBOSA - DF012453
MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO - DF013811
RAQUEL CRISTINA RIEGER - DF015558
MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI - DF016564
GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS - DF017725
ADVOGADOS : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136
DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS - DF019552
PAULO LEMGRUBER - DF020647
LAÍS PINTO FERREIRA - BA015186
RODRIGO DA SILVA CASTRO - DF022829
DERVANA SANTANA SOUZA - BA015655
ADVOGADOS : MARCELE MENEZES NASCIMENTO ALMEIDA DE OLIVEIRA - DF018817
RENATA ALVARENGA FLEURY E OUTRO(S) - DF024038
ADVOGADA : VERONICA QUIHILLABORDA - DF019489
ADVOGADA : CINTIA ROBERTA DA CUNHA FERNANDES - DF026668
ADVOGADOS : CAROLINA ÁVILA RAMALHO - DF026899
VINICIUS SERRANO ROSA BARBOZA - DF027771



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : ADOVALDO DIAS DE MEDEIROS FILHO - DF026889
MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241
OTÁVIO HENRIQUE BRITO LOPES - DF031352
LEANDRO MADUREIRA SILVA - DF024298
ÉRICA BARBOSA COUTINHO FREIRE DE SOUZA - DF031968
RAFAELA POSSERA RODRIGUES - DF033191
MILENA PINHEIRO MARTINS - DF034360
PEDRO MAHIN ARAUJO TRINDADE - DF034133
SALOMÃO TAUMATURGO MARQUES - DF034906
THIAGO HENRIQUE NOGUEIRA SIDRIM - DF024355
HUGO SAMPAIO DE MORAES - DF038040
MOACIR DOS SANTOS MARTINS FILHO - BA025758
RUBSTENIA SONARA SILVA - DF038154
NATHALIA MONICI LIMA - DF027171
DANIELLE LÚCIA FERNANDES FERREIRA - DF041998
LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE - DF046620
MARA AUGUSTA FERREIRA CRUZ - SP353034
JÉSSICA DE CARVALHO COSTA - BA038628
VIRNA REBOUÇAS CRUZ - DF042951
RENATA OLIVEIRA PEREIRA - BA043127
GABRIEL MOTA MALDONADO - DF044801
ANNE GABRIELLE ALVES MOTA - BA034896
MARIANA VALERIO VILLAR DE QUEIROZ - DF047035
ARTHUR VIEIRA DUARTE - DF046693
MARCELLY DOS SANTOS BADARÓ LIMA - BA033581
AMIR BARROSO KHODR - DF040140
ANA CARLA FARIAS DE OLIVEIRA - BA033605
ELVISSOM PEREIRA JACOVINA - DF049008
ISADORA COSTA CALDAS - DF048974
VIVIA MERELLES CANCIO - BA047659
LUANA MARQUES PEREIRA - BA048145
GLORIA ANISIA BOMFIM DE OLIVEIRA - BA015657
MARCELE ALVES BOMFIM - BA029364
JOAO GABRIEL PIMENTEL LOPES - SP374669
TAMIRIS BAUER VENTURA - DF051685
VIKTOR RUPPINI PRADO - SP336384
LUCIANO BRISQUI - DF048978
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : ODILON CARPES MORAES FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Jorge Mussi.